



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025881 - MG (2025/0317713-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : J N DE S N
ADVOGADOS : HUDSON GILBERT DE OLIVEIRA - MG123692
MARCELINO JOSE DE FREITAS GONÇALVES - MG122459
THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691
AGRAVADO : C L A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-COMPANHEIROS. COMPROVADA NECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padeceu de omissão ou contradição aptas a caracterizar negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) definir acerca da possibilidade de manutenção da obrigação alimentar entre ex-companheiros idosos, sem limitação temporal.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou, de maneira expressa e fundamentada, a questão controvertida, sem omissão ou contradição, inexistindo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Precedentes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "os alimentos devidos entre ex-cônjuges possuem caráter excepcional e, em regra, transitório, admitindo-se sua manutenção por prazo indeterminado apenas quando presentes circunstâncias específicas que impeçam a autonomia financeira do alimentando, como incapacidade laborativa, idade

avançada ou comprovada dificuldade de inserção no mercado de trabalho" (AgInt no AREsp n. 3.089.546/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026).

5. No caso em tela, a Corte de origem concluiu que são devidos os alimentos, diante da comprovada incapacidade laboral da recorrida, não conseguindo, assim, arcar com a sua própria manutenção e, ainda, tendo em vista a capacidade financeira do alimentante, que se mostra compatível com a verba alimentar majorada. **5.1.** A pretensão de redimensionar ou extinguir a obrigação alimentar demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025881 - MG (2025/0317713-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : J N DE S N
ADVOGADOS : HUDSON GILBERT DE OLIVEIRA - MG123692
MARCELINO JOSE DE FREITAS GONÇALVES - MG122459
THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691
AGRAVADO : C L A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-COMPANHEIROS. COMPROVADA NECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padeceu de omissão ou contradição aptas a caracterizar negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) definir acerca da possibilidade de manutenção da obrigação alimentar entre ex-companheiros idosos, sem limitação temporal.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou, de maneira expressa e fundamentada, a questão controvertida, sem omissão ou contradição, inexistindo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Precedentes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "os alimentos devidos entre ex-cônjuges possuem caráter excepcional e, em regra, transitório, admitindo-se sua manutenção por prazo indeterminado apenas quando presentes circunstâncias específicas que impeçam a autonomia financeira do alimentando, como incapacidade laborativa, idade

avançada ou comprovada dificuldade de inserção no mercado de trabalho" (AgInt no AREsp n. 3.089.546/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026).

5. No caso em tela, a Corte de origem concluiu que são devidos os alimentos, diante da comprovada incapacidade laboral da recorrida, não conseguindo, assim, arcar com a sua própria manutenção e, ainda, tendo em vista a capacidade financeira do alimentante, que se mostra compatível com a verba alimentar majorada. 5.1. A pretensão de redimensionar ou extinguir a obrigação alimentar demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por J N DE S N, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 1545-1553, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1303, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – EX-COMPANHEIRA – ALIMENTANTE E ALIMENTANDA IDOSOS – PROVA DA DENECESSIDADE DOS ALIMENTOS – RECEBIMENTO DE BPC / LOAS – LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA.

- Revelado nos autos que a alimentanda auferia renda oriunda de BPC – LOAS, aliado ao fato de que os filhos devem auxiliar os pais na velhice e, ainda, o fato de, para a continuidade do recebimento do BPC, ser necessário que a renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, impõe-se a redução da obrigação a 25% do salário mínimo vigente, sem limitação temporal, a ser cumprida pelo ex-companheiro, pessoa igualmente idosa com necessidades especiais;

- A litigância de má-fé não se presume, exigindo a prova adequada e pertinente do dolo processual, não verificado no presente caso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem pelo acórdão de fls. 1417-1420, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 1434-1448, e-STJ), o insurgente alegou afronta aos artigos 139, III, 322, § 2º, 326, 371, 373, I e II, 489, § 1º, IV, 493 e 1022, I e II, do CPC e aos artigos 187, 884, 1694 e 1697 e 1704 do CC. Sustentou, em síntese, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional diante de omissão e contradição não sanadas. Alegou a inexistência dos requisitos necessários à manutenção da pensão, mesmo reduzida, ressaltando sua incapacidade financeira, eis que é idoso, cujos rendimentos mal cobrem seu sustento e cuidados com saúde.

Defendeu a falta de necessidade da recorrida, visto que ela percebe benefício (BPC / LOAS) de um salário mínimo mensal, circunstância que constitui fato novo superveniente à fixação dos alimentos, o qual altera a situação econômico-financeira das partes. Salientou que a manutenção da obrigação alimentar desnecessária enseja enriquecimento sem causa da recorrida às suas expensas. Pontuou que o acórdão desconsiderou o caráter transitório da obrigação alimentar entre ex-cônjuges, conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, ignorando que a pensão objeto deste feito vigora há cerca de 20 (vinte) anos.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1458-1465, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1489-1509, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 1512-1516, e-STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1537-1542, e-STJ, opinou pelo desprovimento do recurso.

Em decisão singular (fls. 1545-1553, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem apreciou de forma clara e suficiente as questões essenciais, afastando violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC; b) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para alterar a conclusão sobre o binômio necessidade-possibilidade e a excepcional manutenção de alimentos entre ex-cônjuges, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ, estando o acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao caráter excepcional e, em casos de incapacidade ou inviabilidade de inserção laboral, à possibilidade de pensionamento sem termo.

Daí o presente agravo interno (fls. 1559-1565, e-STJ), no qual repisa as razões anteriormente utilizadas no apelo nobre sobre a alegada omissão no julgado e lança argumentos a fim de combater a aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando ofensa aos artigos 1694 e 1695 do CC.

Impugnação às fls. 1575-1580, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, o ora agravante repisa os argumentos no sentido da violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, alegando omissão no acórdão recorrido, não sanada.

Sustenta que o acórdão fora omisso quanto ao pronunciamento acerca da limitação temporal da obrigação alimentar, bem como contradição ao manter a

obrigação do pensionamento pago pelo recorrente após consignar que os filhos devem auxiliar os pais na velhice.

Razão não lhe assiste, no ponto, pois não se vislumbram os alegados vícios.

Conforme fundamentado na decisão recorrida, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem, de modo expresso e fundamentado, consignou (fls. 1418-1419, e-STJ):

O embargante sustenta que o acórdão foi omissso ao não esclarecer a limitação temporal da obrigação alimentar, a responsabilidade dos filhos da embargada e os efeitos do recebimento do BPC/LOAS. Alega, ainda, contradição na manutenção da pensão e requer o prequestionamento de dispositivos legais.

O acórdão embargado, contudo, enfrentou devidamente todas as questões suscitadas. A obrigação alimentar foi fixada em 25% do salário mínimo, sem limitação temporal, justamente porque a alimentanda é pessoa idosa, com necessidades próprias e estado de saúde carecedor de cuidados.

Além disso, foi expressamente reconhecida a possibilidade de os filhos da embargada prestarem auxílio, sem que isso implique exoneração do ex-cônjuge.

O benefício assistencial (BPC/LOAS) foi analisado e levado em consideração para redução da pensão, afastando-se qualquer configuração de enriquecimento sem causa. Não há, pois, omissão ou contradição a ser suprida.

No que se refere à alegação de que o filho da embargada seria empresário e, portanto, poderia assumir integralmente a obrigação alimentar, verifica-se que tal argumento não foi trazido em momento processual anterior. Assim, trata-se de inovação recursal, o que inviabiliza sua apreciação em sede de embargos de declaração. [grifou-se]

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela parte insurgente não denotam omissões ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia, como ocorrera na hipótese.

Assim, não há se falar em violação ao art. 1022 do CPC na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

NÃO PROVIDO. 1. Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7 / STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.** [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Tocante à contradição, cabe destacar, no ponto, que a contradição que autoriza a abertura dos embargos de declaração é a contradição interna, existente entre a fundamentação e a conclusão do *decisum* ou entre premissas do próprio julgado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido como correto pela insurgente.

A propósito, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **"A contradição que justifica a oposição dos aclaratórios é a intrínseca, decorrente de proposições inconciliáveis existentes interna corporis de que resulte dúvida acerca do sentido e do conteúdo do decisório, mas não entre o conteúdo do acórdão e a pretensão deduzida pela parte que acreditava ser outra a melhor solução da questão controvertida"** (EDcl no REsp 1738656/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020). 2. Os embargos de declaração não se configuram medida processual adequada para o reexame das teses deduzidas no recurso especial, sendo cabíveis somente quando houver, na sentença ou no acórdão recorrido, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 3. No caso concreto

não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada nos acórdãos proferidos pela Turma julgadora, que não conheceu da tese de violação do art. 2.027 do CC/2002 ante a inaptidão das razões recursais (Súmula n. 284/STF). 4. A reiteração de argumentos devidamente examinados e expressamente afastados no julgamento de recursos anteriores evidencia intuito manifestamente protelatório, ensejando a cominação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 921.329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 735/STF. 1. **Descabe cogitar de contradição interna no acórdão recorrido, pois esta somente se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado. A irresignação da parte a respeito do que ficou decidido não implica, por si só, contradição de que trata o artigo 1.022 do CPC.** 2. "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735/STF). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1577176/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020) [grifou-se]

Tratando-se tão somente de contradição externa, não há vício a ser sanado.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, não incorrendo em negativa de prestação jurisdicional o aresto hostilizado, visto que a matéria efetivamente levada a apreciação do órgão julgador fora analisada e discutida pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Por sua vez, inadmissível o afastamento da Súmula 7/STJ, ao caso.

Conforme fundamentado na decisão recorrida, a Corte de origem, ao analisar as peculiaridades fáticas da demanda, deu parcial provimento à apelação interposta pelo ora recorrente, para reduzir a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, os alimentos devidos à recorrida, sem limitação temporal, considerando a idade avançada da alimentanda e suas necessidades.

Eis o que se colhe, quanto ao tema, do aresto hostilizado (fls. 1309-1313, e-STJ):

O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges/ex-companheiros está previsto no art. 1.694 do Código Civil e se fundamenta no princípio constitucional da solidariedade e no dever de assistência mútua (art. 1.566 do CC), devendo ser fixado com amparo no trinômio necessidade - possibilidade – proporcionalidade, observando-se as especificidades do caso concreto. Veja-se:

[...]

Porém, referida obrigação deve ser vista como medida excepcional, razão pela qual não se admite a presunção da necessidade da parte alimentanda, a qual incumbe evidenciar situação condizente com o direito pleiteado; desse modo incumbe ao cônjuge/companheiro credor, na ação de exoneração de alimentos, comprovar que não tem condições de arcar com a própria manutenção e/ou necessita dos alimentos para se restabelecer financeiramente.

[...]

No caso *sub examine*, contra a sentença, ambas as partes apresentaram recurso de apelação. De modo específico, C.L.A.

alega, dentre outros argumentos, que, atualmente, “mal está conseguindo se manter com a pensão que passou a receber após a redução efetivada no curso da presente ação (um salário mínimo e meio), pois o custo de vida aumentou em muito e agora, tem um gasto fixo de medicamentos” (sic).

Diante disso, este Relator, mediante consulta ao PREVJUD que integra as bases de dados do INSS e do Judiciário, obteve informação de que a ré/apelante, desde 18/03/2021, recebe benefício assistencial – BPC/LOAS pago pelo INSS, no valor de 1 (um) salário mínimo (n.º do benefício 709.086.167-9).

A Lei Orgânica da Assistência Social (BPC) garante uma renda de um salário mínimo mensal à pessoa idosa ou com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Para ter direito, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja igual ou menor que 1/4 do salário mínimo, sob pena de ver cessado o benefício assistencial, nos termos do § 1º, artigo 21, da Lei 8.742/1993.

Por “grupo familiar” entende-se a família composta pelo beneficiário, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, ex vi, § 1º, artigo 20, Lei 8.742/1993.

Volvendo ao caso dos autos, observa-se que o autor (alimentante) auferia benefício previdenciário no valor de R\$ 3.226,33 (referente ao ano de 2024, conforme documento à ordem 250), tendo a sentença o condenado ao pagamento de alimentos à ré (credora de alimentos), no valor de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos.

Ocorre que 30% dos rendimentos líquidos do alimentante supera, em muito, a limitação de ¼ do salário mínimo, para a continuidade do recebimento do BPC pela ré/apelante.

Não desconheço que a situação dos autos é delicada, pois envolve 2 (duas) pessoas idosas, com necessidades próprias e estados de saúde igualmente carecedores de cuidados.

Se a segunda apelante tem descendentes, cabe a estes prestar alimentos, com base no artigo 1.697 do Código Civil, que assim estabelece: “Na falta dos ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

Ademais, essa obrigação dos filhos é um dos direitos assegurados por lei ao idoso, segundo estabelece o Estatuto do Idoso, regulamentado pela lei 10.741/2013. A regulamentação destaca que é dever da família dar esse tipo de assistência.

De outro lado, nota-se que J.N.S.N. (76 anos), apesar de seu estado frágil de saúde formulou pedido alternativo de redução dos alimentos para 1 (um) salário mínimo, com limitação temporal de 6 (seis) meses, o que denota a sua tolerância quanto valor sugerido, ainda que receba auxílio previdenciário.

Sopesando, pois, todas essas circunstâncias, sobretudo a precariedade dos estados de saúde de ambas as partes, tenho para comigo que os alimentos devam ser reduzidos a 25% do salário mínimo, sem comprometimento da continuidade do recebimento do BPC pela alimentanda e, também, da subsistência do alimentante.

Por fim, a litigância de má-fé não se presume, exigindo-se a prova adequada e pertinente do dolo processual. Apesar do inafastável dever de lealdade e boa-fé dos sujeitos processuais, não se pode presumir dolo e má-fé com base nas alegações constantes dos autos, que visam à legítima defesa do direito que a parte entende possuir. Demais disso, não se vislumbra, no caso, os motivos elencados no art. 80 do CPC/2015, nem ato atentatório à dignidade da justiça, tampouco conduta fraudulenta. [grifou-se]

O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que "os alimentos devidos entre ex-cônjuges possuem caráter excepcional e, em regra, transitório, admitindo-se sua manutenção por prazo indeterminado apenas quando presentes circunstâncias específicas que impeçam a autonomia financeira do alimentando, como incapacidade laborativa, idade avançada ou comprovada dificuldade de inserção no mercado de trabalho" (AgInt no AREsp n. 3.089.546/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026).

No caso em tela, a Corte de origem concluiu que são devidos os alimentos, diante da comprovada incapacidade laboral da recorrida, não conseguindo, assim, arcar com a sua própria manutenção e, ainda, tendo em vista a capacidade financeira do alimentante, que se mostra compatível com a verba alimentar majorada.

O acórdão impugnado está, portanto, fundamentado no quadro fático singular formado na presente demanda. A revisão do aresto no sentido pretendido pelo recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre haver particularidades que justifiquem a manutenção dos alimentos entre ex-cônjuges, tais como a impossibilidade da recorrida de se manter, bem como a capacidade financeira do recorrente. Seria necessário, também, realizar novo exame do binômio necessidade-possibilidade.

Assim, identificada a excepcionalidade do caso concreto e realizada a análise do binômio necessidade-possibilidade, deve ser mantida a deliberação tomada pela Corte de origem, pois qualquer reforma além desses limites exigiria reexame das provas contidas nos autos, medida imprópria para a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXONERAÇÃO. MANUTENÇÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração. Esta egrégia Corte Superior também tem entendimento de que, em regra, a pensão deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloca no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. O pensionamento só deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho" (AgInt no AREsp n. 1.659.677/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2021, DJe 12/8/2021). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela manutenção da pensão. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.713.310/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. [...] 3. **Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, excetuando-se essa regra na hipótese em que um dos cônjuges não apresente condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde. Precedentes. 3.1. No caso em tela, a Corte de origem afastou a exoneração de alimentos, pois verificou hipótese excepcional de manutenção da obrigação alimentar entre ex-cônjuges, haja vista a idade da alimentanda, bem como o seu estado de saúde. Incidência da Súmula 7/STJ.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.018.851/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 27/9/2018.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PAGOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM TÃO SOMENTE QUANTO A EX-CÔNJUGE. PENSÃO FIXADA POR ACORDO E PAGA DESDE O ANO DE 1999. PECULIARIDADES FÁTICAS RECONHECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCABÍVEL. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na origem, pleitou-se a exoneração da obrigação alimentar em relação a dois filhos, por maioria superveniente, e a ex-cônjuge, com fundamento na transitoriedade do pensionamento, além de sua inserção superveniente no mercado de trabalho. Recurso especial que devolve exclusivamente o debate acerca do pensionamento de ex-cônjuge, tendo sido o agravante exonerado à razão de dois terços relativa à parcela devida aos filhos do casal. 2. A pensão foi originariamente fixada por acordo sem menção a prazo de vigência e paga mesmo após a inserção de ex-cônjuge em mercado de trabalho (atendente de telemarketing), ocorrida um ano após o acordo, para fins de complementação da renda, uma vez que a pensão era insuficiente para as despesas dos três dependentes. 3. **O acórdão recorrido afastou a temporariedade no caso concreto com base em circunstâncias fáticas peculiares, tais como a inexistência de alteração nas condições do binômio necessidade-possibilidade em favor do agravante, o agravamento das necessidades da pensionista por motivos de saúde e a insuficiência da renda para sua manutenção, acrescentando que o trabalho conquistado, cuja renda não lhe é suficiente, decorre da falta de qualificação daquela que não concluiu estudos, tampouco participou do mercado de trabalho antes do divórcio, tendo se dedicado exclusivamente à família ao longo dos 17 anos de casamento.** 4. **Diante das peculiaridades fáticas, as quais não podem ser revistas por esta Corte Superior (Súmula 7/STJ), justifica-se o afastamento excepcional da transitoriedade da assistência devida entre ex-cônjuges.** 5. Agravo interno conhecido e improvido. (AgInt no AREsp n. 997.878/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 23/2/2018.) [grifou-se]

Incidência, no ponto, do óbice da Súmula 7/STJ.

3. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.025.881 / MG

Número Registro: 2025/0317713-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000205444086000	10000205444086001	10000205444086002	10000205444086003
10000205444086004	10000205444086005	10000205444086006	10000205444086007
10000205444086008 51273180520198130024			

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J N DE S N

ADVOGADOS : HUDSON GILBERT DE OLIVEIRA - MG123692

MARCELINO JOSE DE FREITAS GONÇALVES - MG122459

THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691

AGRAVADO : C L A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J N DE S N

ADVOGADOS : HUDSON GILBERT DE OLIVEIRA - MG123692

MARCELINO JOSE DE FREITAS GONÇALVES - MG122459

THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691

AGRAVADO : C L A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026